



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 26/2024.
Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes
Relator: Vereador José Pereira Sena (PODE).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 26/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Fundo Municipal de Assistência Social na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 14 de maio de 2024. Em seguida, foi distribuído pelo presidente da Câmara à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 134 combinado com o art. 212 do Regimento Interno, para a emissão do parecer técnico.

Recebido o processo legislativo na comissão, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão do parecer de acordo com as normas regimentais.

Aberto o prazo para emendas, verifica-se que nenhum edil apresentou emenda à proposição original dentro do prazo regimental.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, de posse dos autos do presente processo legislativo, passo a relatar a matéria conforme os fundamentos abaixo expostos.

II - DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, reproduz o princípio extensível de organização dos poderes previstos no art. 61 da Carta Republicana, e que estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal, inclusive, os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Além das competências privativas de iniciativa de leis atribuídas ao Prefeito Municipal no art. 44 da Lei Orgânica, o art. 165, III, da Constituição Federal, dispõe que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Portanto, aplicando-se o princípio organizatório do orçamento previsto no texto constitucional, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ter origem também no Poder Executivo.

Esses dispositivos constitucionais previstos no art. 165 da Constituição Federal são reproduzidos de formas simétricas (princípio organizatório do orçamento) no texto do art. 112 da Lei Orgânica do Municipal.

Verifica-se assim, que a proposição em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta vício de origem, sendo de competência privativa do Prefeito Municipal.

O art. 167, V, da Constituição Federal, exige autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Esse dispositivo é reproduzido simetricamente no art. 119, V, da Lei Orgânica.

Assim sendo, considerando a necessária autorização por meio de lei na seara do processo legislativo, deve o objeto da proposição ser submetido aos órgãos do Poder Legislativo Municipal para a sua fase constitutiva de lei ordinária.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, extrai-se do texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito, senão, veja-se:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Com efeito, a abertura de crédito adicional especial ou suplementar dar-se-á mediante Decreto do Poder Executivo, precedido de autorização legislativa, através de lei específica e com indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se assim, a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases integrantes do processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal, pelo princípio organizatório extensível na esfera municipal.

Para fins de abertura de crédito adicional suplementar de que trata a proposição, observa-se a indicação dos recursos correspondentes no seu art. 1º, com superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social, oriundo de recursos ordinários do exercício de 2023.

Quanto ao mérito da matéria, importante justificativa se obtêm do texto da mensagem da proposição pelo Chefe do Poder Executivo, conforme segue reproduzido abaixo:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social na forma que especifica.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente para a Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social – CNPJ nº 14.414.077/0001-11 na forma que especifica.

Ocorre que após o fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2023, apurou-se que a Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social – CNPJ nº 14.414.077/0001-11, obteve no referido exercício um superávit financeiro, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro – conforme definido no artigo 43, § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/64, no valor de R\$ 2.038.851,09 (dois milhões, trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e nove centavos).

Informamos que do valor total apurado acima mencionado, foram liberados para utilização por decreto, mediante LOA, o valor de R\$ 1.313.607,50 (um milhão, trezentos e treze mil, seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social do exercício de 2024, restando o valor de R\$ 725.243,59 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta proposição, objetiva o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente cujos saldos têm se mostrado insuficientes para suportar os valores a serem executados no presente exercício, especialmente despesas com pessoal; custeio de energia, água e telefone; material de expediente e de consumo e outras dotações necessárias à boa execução orçamentária do Município de Nova Venécia.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



A proposição ora encaminhada também necessita do aval da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, a saber:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XI – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 106. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 119. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, permitindo assim ao Poder Executivo executá-la e proporcionar melhores condições de atender ao interesse público, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

*Por fim, considerando a iminência do **INTERESSE PÚBLICO** solicito a sua tramitação em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:*

Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.”

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a proposição observa aos requisitos e critérios das normas constitucionais e infraconstitucionais de ordem orçamentária e financeira, estando apta à apreciação e deliberação deste colegiado, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2024.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 26/2024: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na unidade gestora Fundo Municipal de Assistência Social na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PODE

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PODE), às fls. 19/23, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 29 de maio de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 26/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de maio de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo PSD

JOSE PREIRA SENA
Membro da CFO
Vereador pelo PODE

